



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 06 de outubro de 2025.

PROJETO DE LEI 58/2025

EMENTA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS, instituído em junho de 1999 com o apoio do Estado do Paraná, é uma entidade de relevância ímpar para a saúde municipal no Estado. Conforme a Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei, o CIPS atualmente congrega 398 dos 399 municípios paranaenses, incluindo este Município, e tem desempenhado por mais de 25 anos um papel crucial na aquisição, armazenagem, organização e distribuição de medicamentos e insumos de saúde para a atenção básica.

A necessidade de ratificação do Protocolo de Intenções surge da exigência de adequação do Consórcio à Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e ao Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que a regulamenta. Essa adequação foi formalizada por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado em 2024 entre o CIPS e o Ministério Público Estadual, visando ajustar a estrutura e o funcionamento do Consórcio à legislação vigente.

O Protocolo de Intenções, aprovado por unanimidade pelos representantes dos Municípios consorciados em Assembleia realizada em 24/06/2025, prevê a transformação do CIPS em consórcio público com personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, integrando a Administração Indireta dos Municípios para todos os efeitos legais. A ratificação



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

legislativa deste Protocolo é a etapa final e indispensável para que o Município de Cambé formalize a continuidade de sua vinculação e participação no Consórcio.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise prévia da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.



Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

No que concerne ao conteúdo da propositura, se restringindo a análise da constitucionalidade e formalidade, este relator não vislumbra, SMJ, vício que impeça a apreciação e votação.

A ratificação proposta assegura que o Município de Cambé atue em plena conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005 e seu decreto regulamentador, bem como com o TAC firmado com o Ministério Público. O Art. 3º do Projeto de Lei estabelece que o consórcio terá personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando a Administração Indireta do Município, o que confere segurança jurídica e operacional à parceria.

A participação no CIPS permite ao Município se beneficiar da escala e da expertise do consórcio na aquisição de medicamentos e insumos. Conforme a Exposição de Motivos, a compra em larga escala resulta em preços mais baixos e um fornecimento mais eficiente, algo que seria significativamente mais difícil e custoso para o Município atuando isoladamente. As finalidades do consórcio, conforme Cláusula 4ª do Protocolo de Intenções, incluem buscar maior economicidade e vantajosidade na aquisição de produtos para a saúde.

O Protocolo de Intenções é voltado especificamente para o desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do SUS. A Cláusula 4ª detalha as finalidades, que incluem planejar, adotar e executar programas de promoção e proteção da saúde, e contribuir com a Política Estadual de Assistência Farmacêutica.

Exposição de Motivos enfatiza que a desvinculação do Município do CIPS, em caso de não ratificação, traria "enorme impacto e prejuízo para a saúde municipal". Manter-se vinculado ao Consórcio é, portanto, essencial para a continuidade da oferta de medicamentos e insumos à população local.



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

O Art. 4º do Projeto de Lei autoriza a abertura de dotação orçamentária própria para o cumprimento das obrigações decorrentes do consórcio, com possibilidade de suplementação, garantindo o suporte financeiro necessário para a atuação do CIPS. O Protocolo de Intenções também detalha as fontes de custeio e a gestão patrimonial do Consórcio, assegurando sua sustentabilidade.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a relevante atuação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS, a imperiosa necessidade de adequação legal da entidade à Lei Federal nº 11.107/2005 e seu regulamento, e os inegáveis benefícios decorrentes da participação do Município de Cambé no Consórcio, este parecer manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à sua apreciação, discussão e votação em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos

Relator

André Luis Borsato Garcia (X) Favorável () Desfavorável

Presidente

Patrícia Guedes Merética (X) Favorável () Desfavorável

Revisor

Assinado eletronicamente por:

- * Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos (***.427.199-**) em 06/10/2025 11:59:47 com assinatura simples
- * André Luis Borsato Garcia (***.241.639-**) em 06/10/2025 12:51:12 com assinatura simples
- * Patricia Guedes Merética (***.588.269-**) em 06/10/2025 13:30:31 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/3d76e7e2-b47f-4238-8a8d-c3a06acc6078>

